

**“INJUSTAMENTE POSSUÍDOS COMO ESCRAVOS”:
EMBATES JURÍDICOS EM TORNO DA LIBERDADE DOS
INDÍGENAS E SEUS DESCENDENTES (MARIANA, SEGUNDA
METADE DO SÉCULO XVIII)**

FERNANDA DOMINGOS PINHEIRO

Doutora em História Social pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp).
Professora Adjunta do Instituto de Humanidades da Universidade da Integração
Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab).
ORCID: <<https://orcid.org/0000-0003-1698-1213>>.

RESUMO: As formas de exploração da mão de obra indígena, em especial a escravidão, constituem temáticas pouco exploradas pela historiografia brasileira. Mas, diferente do que se costuma pensar, a escravidão não se reduziu a uma experiência africana. Tampouco a promulgação das leis gerais de libertação puseram fim ao cativeiro dos indígenas e seus descendentes. Em Mariana, um importante núcleo de mineração no interior da América portuguesa, os dispositivos legais não garantiram a liberdade de todos. Essa legislação, contudo, influenciou os processos de redução ao cativeiro, bem como os de resistência a eles, como revelam algumas ações cíveis produzidas na segunda metade do século XVIII.

PALAVRAS-CHAVE: Escravidão indígena; Liberdade; Justiça.

“UNJUSTLY POSSESSED AS SLAVES”: LEGAL FIGHTING AROUND THE FREEDOM OF THE INDIGENOUS AND THEIR DESCENDANTS (MARIANA, SECOND HALF OF THE 18TH CENTURY)

ABSTRACT: The forms of indigenous labor exploitation, especially slavery, are themes that are little explored by Brazilian historiography. But, different from what is commonly thought, slavery was not reduced to an African experience. Nor was the enactment of general liberation laws sufficient to end the captivity of the indigenous and their descendants. In Mariana, an important mining nucleus in the interior of Portuguese America, the legal provisions did not guarantee the freedom of these subjects. However, this legislation influenced the processes of enslavement, as well as those of resistance to them, as shown by some civil actions produced in the second half of the 18th century.

KEYWORDS: Indigenous slavery; Freedom; Justice.

Recebido em: 21/05/2021

Aprovado em: 02/07/2021

DOI: <http://dx.doi.org/10.23925/2176-2767.2021v71p269-293>

A escravidão na América portuguesa é tradicionalmente reduzida à experiência africana, dependente do comércio atlântico e por ele estimulada como uma engrenagem do capital mercantil e, por conseguinte, da própria colonização. A escravidão indígena, por sua vez, é caracterizada como residual e conjuntural. Seria a falta de condições para importar os escravizados provenientes da África que justificaria a necessidade de escravizar os povos nativos. Entende-se, muito frequentemente, que essa prática se restringiu ao início da ocupação dos diferentes espaços enquanto neles se desenvolviam as atividades econômicas voltadas ao mercado externo, só subsistindo por mais tempo nas áreas periféricas, não integradas ao circuito atlântico. Tratado como uma excrecência do sistema colonial, o cativo dos índios acabou escapando das lentes dos historiadores brasileiros, incluindo as dos especialistas em escravidão. Não por acaso, John Monteiro intitulou um artigo de “O escravo índio, esse desconhecido”. Para ele, “apesar de pouco abordada na historiografia, a escravidão indígena desempenhou um papel de grande impacto não apenas sobre as populações nativas como também na constituição da sociedade e economia coloniais” (MONTEIRO, 1992, p. 105). A assertiva feita na década de 90 parece, contudo, não ter reverberado.

Não obstante o surgimento de novas pesquisas nos últimos anos (BOMBARDI, PRADO, 2016; DIAS, BOMBARDI, 2016; DIAS, 2017; MACEDO, 2008), cabe aqui ressaltar que a escravidão, bem como outras formas de exploração da mão de obra indígena, ainda não recebeu a devida atenção. Em observância à tradição historiográfica que invisibiliza os sujeitos desvinculados do trato negreiro, permanecem carentes de estudos empíricos os processos de escravização no interior da América portuguesa, bem como os mecanismos de resistência a eles. Ciente disso, lanço-me ao desafio de lidar com o estranhamento inicial que em mim suscitaram – enquanto parte da referida tradição historiográfica – as ameaças e práticas efetivas de redução ao cativo de indígenas e seus descendentes num importante núcleo minerador da capitania das Minas Gerais. Para tanto, analiso alguns pleitos judiciais produzidos nos anos que antecederam a última lei de libertação geral dos índios, bem como após sua promulgação.

Em 8 de maio de 1758, D. José I ordenou que “a liberdade que havia sido concedida aos índios do Maranhão, para suas pessoas, bens e comércio,

(...) se estend[esse] na mesma forma aos índios que habitam em todo o continente do Brasil”¹. Este alvará fazia referência aos que foram decretados pouco tempo antes, em 06 e 07 de junho de 1755, e que proibiram toda e qualquer forma de escravização dos índios, determinando também a libertação daqueles que se achavam sob a administração e domínio dos moradores do Estado do Grão Pará e Maranhão². Estes últimos, por sua vez, retomaram a determinação expressa em primeiro de abril de 1680 de que não podia “cativar índio algum em nenhum caso” no Maranhão, o que também foi ordenado numa lei mais antiga, de 30 de julho de 1609, dirigida a toda colônia³. Em geral, todos esses dispositivos legais visavam pôr fim aos “injustos cativeiros” dos índios, ainda que fosse necessário revogar as situações em que a escravização era permitida. E não deixa de impressionar a existência de vários deles tratando do mesmo assunto.

Isso, contudo, não se deve ao caráter oscilante ou caótico da legislação indigenista como as análises tradicionalmente apontam, mas sim à constante iniciativa da Coroa portuguesa de preservar sua política para os indígenas aldeados e aliados, protegendo-os da escravização (PERRONE-MOISÉS, 1992, p. 117). Mantendo tal propósito, os alvarás de 1755 e 1758 vieram acompanhados de uma inovação: o Diretório dos Índios, um marco do projeto colonial do Marquês de Pombal. Mais conhecido como uma política de assimilação dos índios, contribuindo para a transição dos “selvagens” a vassalos, o Diretório também constituiu um instrumento de regulação do trabalho indígena. Podemos dizer que se tratou de uma tentativa de conciliar a liberdade outorgada pelos referidos alvarás à possibilidade de continuar explorando a mão de obra dos indígenas, a partir da sua

¹ Doc.: Alvará de 8 de maio de 1758. Collecção da Legislação Portuguesa. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/imagens_livros/30_collecao_legislacao_portuguesa/01_legislacao_1750_1762/0604.jpg>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2017.

² Doc.: Alvará de 06 de junho de 1755. Collecção da Legislação Portuguesa. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/imagens_livros/30_collecao_legislacao_portuguesa/01_legislacao_1750_1762/0369.jpg>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2017. Alvará de 07 de junho de 1755. Collecção da Legislação Portuguesa. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/imagens_livros/30_collecao_legislacao_portuguesa/01_legislacao_1750_1762/0392.jpg>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2017.

³ Doc.: Alvará de 01 de abril de 1680. Base de dados “Legislação: trabalhadores e trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa”. Disponível em: <<https://www.ifch.unicamp.br/cecult/lex/web/uploads/bc12d83eaae55aa090c7026f0dd3e2ebc ccd95cf.pdf>>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2019. Alvará de 30 de julho de 1609. Base de dados “Legislação: trabalhadores e trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa”. Disponível em: <<https://www.ifch.unicamp.br/cecult/lex/web/uploads/aa2fcaaa705cbefaf634be20dbf577d13ff2 8389.pdf>>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2019.

implementação (SAMPAIO, 2011). Ciente de todo esse empenho regulatório, não é difícil perceber que a permanente demanda por trabalhadores tornou a extinção do cativo dos índios um longo processo, marcado, de um lado, pela reivindicação dos indígenas em usufruir da liberdade que lhes fora outorgada em lei e, de outro, pela relutância dos colonos em abrir mão dessa força de trabalho.

Em 1797, por exemplo, o capitão João Coelho Ferreira declarou em um papel particular de alforria que há “quarenta e tantos anos” arrematara no Juízo do Órfãos da cidade de Mariana, “um sítio de roça com bananal e terra minerais” com todos os seus pertences, incluindo três escravos, entre os quais “uma índia por nome Maria”⁴. Reconheceu “que naquele tempo se admitiam o cativo [dos índios], e assim a este[e]ve possuindo até a Lei do Sereníssimo Senhor Monarca D. José, o Primeiro, em que mandou haver os ditos índios por brancos, e libertos”. Depois disso, no entanto, ele confessou que “assim mesmo a fi[cou] possuindo, e dois filhos dela, por nomes Joana e João, de que resultou da dita Joana dez filhos dos quais faleceram cinco, e ficaram cinco, por nomes Manuel, Fra[n]cisco, Rosa, Josefa e Maria”. Desta última descenderam Bernardo, Antônio, Manuel, Angélica e João, os bisnetos de Maria Índia que também nasceram e foram mantidos em cativo pelo capitão Ferreira até aquela data.

Conforme demonstra o documento acima mencionado, numa sociedade opulenta como era a das Minas Setecentista, viver em liberdade não era uma garantia dada aos índios, muito menos a seus descendentes. Sobre estes indivíduos incidia o temor ou a efetiva prática da redução ao cativo, mesmo após a promulgação da última lei geral de libertação. A tenra idade que os colocava na situação de dependência, a miséria que os forçava a prestar todo tipo de serviço em troca de comida e moradia, a cor da pele dos filhos de relações interraciais que os relacionava à escravidão - a associação de alguns ou todos esses fatores - imprimiam as marcas do cativo e facultavam as tentativas ou a imposição ilícita da escravidão por meio de um tratamento rotineiro que resultava no reconhecimento da condição de escravizado e, por vezes, na produção de títulos de propriedade.

⁴ Doc.: Exibição em que são partes Maria Mina e Maria Coelho Crioula contra o reverendo Manuel José Coelho, testamenteiro e herdeiro do capitão João Coelho Ferreira. Mariana, 1799. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 340, Autos 8101.

Em defesa da liberdade ameaça ou usurpada, alguns sujeitos reagiram e recorreram à Justiça. Na instância pública de mediação dos conflitos, eles moveram ações cíveis como as que foram produzidas no Juízo Geral da cidade de Mariana. Assim procedeu uma das netas da Maria Índia, citada anteriormente, em oposição ao sobrinho e herdeiro do capitão João Coelho Ferreira que queria puxá-la de volta ao cativo, junto com seus filhos. Na petição que deu início ao processo⁵ em junho de 1799, Maria Coelho alegou que eles eram detentores da supracitada carta de liberdade da qual desfrutaram por dois anos até serem apreendidos e colocados em poder de um depositário, indicado pelo réu. Mais uma vez, ela e seus filhos se viram impedidos de viver em estado livre e temeram passar do depósito para o cativo daquele novo senhor. A fim de evitar tal infortúnio, foi detalhado nos autos que Maria Coelho era “filha de Joana Cabra, e esta filha de Maria Índia, *peessoas livres como determinam as Leis de Sua Majestade* e por isso todos os que dela descend[ia]m [eram] isentos do cativo”.

Não obstante tal argumento e menção às leis gerais de libertação dos índios, o estatuto jurídico defendido por Maria Coelho (certamente orientada por seu advogado) era o de mulher forra que havia sido alforriada pelo capitão Ferreira “para desencargo da sua consciência”. Como prova, foi apresentada a tal carta de liberdade que teve sua letra e sinais reconhecidos por tabelião público. A existência do documento e a sua autenticação devem ter pesado na tomada daquela decisão. Além disso, pode ter entrado no cálculo da sua defesa o fato de Maria Índia ter sido casada com “um preto”, o que justificava o designativo “cabra” de Joana, a filha do casal e mãe de Maria Coelho que, por sua vez, era identificada como crioula. Para ela, a identidade indígena havia sido encoberta pela miscigenação e, principalmente, por uma vida em cativo, no convívio com escravizados trazidos de outro continente e seus descendentes. Mas a retomada da sua ascendência indígena servia para dar força à sua carta de liberdade e, com esta, sustentar seu pleito.

Da estratégia de Maria Coelho sobressai a forte impressão de que a escravidão produziu situações de intensa interação entre indígenas e africanos, o que se opõe à ideia de *substituição* do trabalho dos primeiros

⁵ Trata-se de embargos de terceiros senhores e possuidores, um tipo de ação utilizada na defesa da liberdade por parte de quem havia perdido esse direito ao ser apreendido em razão de uma penhora, arrematação, partilha ou outro qualquer ato judicial.

pelo dos últimos já no início da colonização, como também contraria o persistente espectro do isolamento entre os povos nativos e os que foram trazidos da África e assentados na América portuguesa. Ao invés disso, acredito que ao lançarmos luz sobre a escravidão indígena, o que se revelam são os muitos pontos de confluência entre as experiências dos diferentes sujeitos escravizados – inclusive na capitania de Minas Gerais. Para lá foram levados muitos africanos, como também muitos índios “de nação carijó”⁶ que deixaram a capitania de São Paulo na companhia de seus senhores ou administradores. A migração de muitos paulistas para as Gerais resultou, de acordo com John Monteiro (1994, p. 201), “num êxodo considerável da mão de obra local (...) e num declínio vertiginoso na concentração de mão de obra indígena” naquela região de ocupação mais remota. Outros tantos índios presentes nos núcleos populacionais da principal região mineradora da América portuguesa se devem à “preagem das bandeiras, armadas pelos colonos e, muitas vezes, financiadas pelo Estado durante todo o período colonial”, como bem observou Maria Leônia Resende e Hal Langfur (2007, p. 15).

Sabendo disso, impossível não pensar que diferentes povos africanos e indígenas teriam convivido em muitas casas e quintais do extenso termo de Mariana e que, nessas condições, estabeleceram diversas relações, inclusive conjugais. A esse respeito, cabe destacar que os processos aqui analisados, quando movidos por filhos de relações interracialis, tinham estes autores a mãe indígena e o pai africano ou crioulo. A recorrência desse perfil entre os casos aqui examinados indica que as leis gerais de libertação dos índios não alcançavam de forma abrangente tais descendentes, ficando os dispositivos legais submetidos à máxima de que a escravidão era transmitida pelo ventre materno – *partus sequitur ventrem*. Este era um princípio jurídico herdado do Direito Romano que validava como título justo de escravização o nascimento, isto é, o filho seguia o estatuto jurídico da mãe “por razões de certeza (*mater semper certa, pater nunquam*)” (HESPANHA, 2001, p. 947)⁷.

⁶ O termo “carijó” é bastante recorrente na documentação produzida em Minas Gerais, desde o início da ocupação dessa capitania. Tratava-se de um marcador genérico, ou seja, abrangia diferentes grupos étnicos falantes de tupi ou língua geral.

⁷ Interessante notar que o princípio jurídico de *partus sequitur ventrem*, adotado por Portugal e depois por juristas brasileiros pós-coloniais, serviu em diferentes contextos para fundamentar a escravização, tornando-se um ato naturalizado ao longo dos séculos, até a Lei do Ventre Livre de 1871. Martha Santos, por exemplo, ressalta que o trabalho reprodutivo das

Seguindo essa regra geral sem qualquer contestação, o que estava em litígio era o reconhecimento de que as mães dos litigantes eram indígenas e que haviam, por esse motivo, gerado filhos ingênuos. Essa era a matéria de disputa do processo movido por Catarina Alves da Cunha.

Em 1741, a residente no arraial de Brumado interpôs no Juízo Geral da cidade de Mariana uma justificação⁸ para comprovar sua filiação: ela se dizia filha legítima de Sebastião Congo e Eulália Gonçalves, uma “carijó de nação” e “cabelo corredio”⁹. Dessa maneira, ela pretendia ressaltar sua identidade indígena em detrimento do tom escuro de sua pele, herdado de seu pai africano. Por ser também uma carijó, Catarina queria mostrar-se “livre e isenta do cativo em que o suplicado [José Martins da Cunha] a conserva[va]”. Três vizinhos testemunharam a seu favor e a reconheceram como carijó. O juiz de fora lhe deu ganho de causa e uma cópia da sentença lhe foi passada como instrumento público, ou seja, como um título de liberdade¹⁰ que lhe serviria para mobilizar os meios de escapar do cativo ilegal.

Em maio de 1758, foi a vez de Gaspar Ferreira da Costa acionar o tribunal marianense¹¹. Ele era filho de Mariana Alves, mulher carijó, e do crioulo Francisco Ferreira da Costa. Na justificação que atuaram conjuntamente, pai e filho disseram que viviam em liberdade, o primeiro porque comprara a sua alforria, o segundo porque nascera de ventre livre,

mulheres escravizadas foi acionado por juristas no Brasil Oitocentista para justificar a manutenção do sistema escravista e firmar a sua legitimidade, mesmo após o fim do comércio atlântico. Cf. SANTOS, M. “Slave Mothers”, *partus sequitur ventrem*, and the naturalization of slave reproduction in nineteenth-century Brasil. **Tempo**, vol. 22, n° 41, 2016. p. 467-487.

⁸ A justificação era um meio de constituir prova e reconhecê-la judicialmente, sendo utilizada para sustentar outros litígios ou para produzir um título válido referente à matéria apreciada nos autos.

⁹ Doc.: Justificação em que são partes Catarina Alves da Cunha contra João Martins da Cunha. Mariana, 1741. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 248, Autos 6180.

¹⁰ Diferente de uma carta particular, que era escrita de próprio punho pelo senhor ou por alguém a seu pedido, um instrumento era uma escritura lavrada por um oficial público. Ambos são títulos ou documentos que comprovavam a mudança do estatuto jurídico de escravo para liberto. Mas é importante considerar que suas especificidades poderiam trazer implicações na vivência do estado livre ao ampliar ou reduzir as ameaças de redução ao cativo. Na prática, uma carta particular de alforria era mais facilmente contestada, atribuindo-lhe a pecha de falsa, podendo também ser destruída propositalmente ou perdida. Daí a importância de se reconhecer sua letra e do sinal em um cartório – como fez Maria Coelho, personagem do primeiro caso aqui analisado – ou lançar uma carta particular no livro de notas de um tabelião público. Com este recurso, garantia-se a obtenção de uma cópia do documento sempre que necessário, tal como se fazia com uma escritura pública.

¹¹ Doc.: Justificação em que são partes Francisco Ferreira da Costa e Gaspar Ferreira da Costa contra Dona Maria Alves da Cunha. Mariana, 1758. AHCSM – 2º Ofício, Justificações, Códice 142, Autos 2904.

como era o de sua mãe, uma índia “da geração dos vermelhos, ou gentio, por ser filha de outra carijó ou vermelha”. Afirmaram ainda que Dona Maria Alves da Cunha, contra quem litigavam, “*nunca tivera título algum da escravidão da dita Mariana Alves, mulher e mãe dos Justificantes [Francisco e Gaspar], nem de sua mãe [a avó materna de Gaspar], porque nunca as comprara nem dera por elas ouro algum*”, e caso as tivesse comprado “tudo [era] nulo e sem vigor algum porque lhe existe [?] o *direito da liberdade* que tanto as favorecem por ser o cativo [dos índios] odioso”.

Embora reprovável e ilegal, a escravização dos indígenas continuava sendo praticada, tanto que Gaspar e seu pai buscaram defender a liberdade na Justiça para fazer frente às ameaças feitas por Dona Maria Alves da Cunha. E pediram ao juiz que ao considerar provado que Gaspar era livre (e Francisco liberto), declarasse que “nenhum capitão do mato, nem feitores da Justificada como pretende, nem outra pessoa alguma entend[esse] com os Justificantes” e assim garantisse a eles a autonomia de “andar por onde lhes parece[ssem], tratando de suas vidas, sem ninguém os inquietar”. Para isso, pediram ainda que lhes fosse entregue um “instrumento em forma autêntica para seus títulos”, isto é, uma cópia da sentença que equivaleria a uma escritura pública de liberdade.

A repetição desse pedido sugere o quanto ele era importante para os sujeitos que acionavam a Justiça em defesa da liberdade. Ter um documento que legitimasse o estado livre poderia ser um trunfo nas mãos daqueles que pretendiam sair do cativo ilegal ou pôr fim às intimidações sofridas. Das histórias de Catarina Alves da Cunha e Gaspar Ferreira da Costa, sobressai a hipótese de que o documento era até mais significativo para os filhos de mães índias com pais africanos ou crioulos, visto que o benefício da liberdade outorgada em lei se estendia tão somente aos “que se acharem reputados por índios, ou que tais parecerem”¹². Em outras palavras, o “direito da liberdade” estava condicionado ao gozo de uma fama pública e ao porte de um conjunto de características físicas percebidas como típicas dos povos nativos da América. Isso explica por que as testemunhas do processo de Catarina se preocuparam em informar que sua mãe era uma carijó de “cabelo corredio”. De forma mais detalhada, nos depoimentos colhidos

¹² Doc.: Alvará de 06 de junho de 1755...

acerca da mãe de Gaspar foi dito que ela “mostrava ser carijó”, “vermelha na cor”, sem “feições de mulata, pois tinha cabelo corrido” e “fala” característica. Em resumo, ela era “em tudo semelhante aos carijós e como tal tida” na sua vizinhança. Mas a mesma condição e reconhecimento que gozavam as mães poderiam não se aplicar tão facilmente a seus respectivos filhos.

Catarina chegou a ser identificada como carijó na petição que deu início ao processo, talvez fosse assim admitida na localidade onde morava por se assemelhar, em algum aspecto, com sua mãe. Gaspar, por sua vez, não teve essa identidade explicitada nos autos. Certamente, sua aparência era mais próxima a de seu pai crioulo. Sem parecer e sem ser reputado como indígena, é provável que o rapaz de 16 anos corresse maior risco de acabar escravizado ilegalmente, sobretudo na falta de sua mãe. Sem ela por perto para lembrar a todos que nascera de ventre livre, sem possuir título de liberdade que comprovasse seu estatuto jurídico e estando na companhia do pai, um homem alforriado, descendente de africanos, Gaspar via-se vulnerável diante das ameaças de ser puxado para o cativo. Daí sua urgência em acionar a Justiça e nessa instância alcançar um título de liberdade ao provar sua ascendência indígena. Assim ele buscava evitar destino igual ao de Apolônia de Araújo, mulher escravizada em decorrência dos traços físicos herdados do pai descendente de africanos, associados a um tratamento costumeiramente dado aos escravos.

Em setembro de 1758, Apolônia requereu mostrar em Juízo “ser liberta de sua natureza” por ser filha de Vitória Carijó, não devendo estorvar sua liberdade o fato de seu pai ter sido um mulato, escravo do capitão-mor Bento Ferras Lima¹³. Na casa deste, Apolônia nasceu e de lá foi retirada ainda criança, depois da morte de sua mãe. O sobredito capitão-mor a levou para a casa de uma filha casada, para ser criada e ensinada a cozer e fiar algodão. Não tardou e o capitão-mor faleceu, permanecendo Apolônia onde ele a havia deixado, ou seja, na casa e companhia de sua herdeira e do marido, Caetano José, “que dela se intitularam senhores, mandando-a servir como se fosse escrava”. Assim agiam sob o pretexto de tê-la recebido em dote.

Apolônia não se conformou com a situação e, querendo “se livrar da vida [em] que padec[ia]”, pôde contar com o apoio de três vizinhos,

¹³ Doc.: Justificação em que são partes Apolônia de Araújo contra Caetano José e sua mulher. Mariana, 1758. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 397, Autos 11141.

moradores na freguesia de Catas Altas, os quais testemunharam a seu favor. Todos confirmaram ser ela tratada como escrava, apesar de sua conhecida ascendência indígena. Um deles acrescentou que, sendo feitor do falecido capitão-mor, ouviu deste, por várias vezes, que “não mandasse trabalhar” a mãe de Apolônia, porque ela era carijó e, como tal, a reconheceu também em seu testamento. E o mais interessante: essa mesma testemunha afirmou que “muitas vezes ouviu o dito capitão-mor [dizer] para a filha, mulher do Justificado [Caetano José], que se quisesse servir de [Apolônia], a tratasse com amor, pois ela era forra”.

Seguindo tal recomendação, ao se servir de trabalhadores livres e escravizados, deveria um senhor prudente tratá-los distintamente para não provocar conflitos e dispersões. Com os primeiros teria de estabelecer acordos de satisfação mútua e trocas de favores, enquanto sujeitava seus escravos a um exercício de dominação física e moral. Levando isso em conta, submeter Apolônia a um tratamento considerado impróprio era um erro. Ela, como todos os livres, “não sendo levados com jeito, logo [criavam] pernas” ou procuravam meios de fazer valer seu direito de “ir e fazer de si o que quisessem”. Pois foi o que ocorreu: a insatisfação com o trato e a reputação de escrava fez com que Apolônia – órfã e mestiça –, acionasse judicialmente sua ascendência indígena para viver com autonomia.

Pelo mesmo motivo, outra filha de mulher indígena recorreu à Justiça. Antes, Maria de São José fugiu da casa de Antônio Machado Costa e Ana dos Reis Pimentel, o casal que se servia dela “como se escrava fosse”. Numa clara demonstração de descontentamento e busca de amparo, iniciou um libelo cível¹⁴ em janeiro de 1758¹⁵. Nele, Maria afirmou que esteve algum tempo na casa dos réus e que estes se utilizaram da sua força de trabalho. Ressaltou que assim sucedeu “não porque [ela] fosse sua escrava, mas sim por se servirem dela como tem feito outros muitos índias e índios por cujos fatos mandou Sua Majestade tirar [ilegível] e pôr na sua liberdade os mesmos índios e índias *injustamente possuídos como escravos*”. Portanto, ela reivindicava algum grau de proteção contra tal comportamento que em

¹⁴ O libelo cível possuía uma ordem processual comum, isto é, ordinária e era aplicado às causas em geral para tratar de diferentes matérias de disputa que não demandavam uma forma especial de processo.

¹⁵ Doc.: Libelo Cível em que são partes Maria de São José contra Antônio Machado Cota e sua mulher, Ana dos Reis Pimentel. Mariana, 1758. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 250, Autos 6210.

tudo era diferente daquele que recebera durante a vida do primeiro marido da ré. Naquele período, Maria pôde “andar por donde lhe parecesse como forra e livre que era, sem que a Ré [Ana dos Reis Pimentel], nem seu marido, lhe impedissem [de] gozar da sua liberdade”. Muito provavelmente ela prestava serviços ao casal em troca de pouso e sustento, mas não era tratada e nomeada como escrava. Foi a mudança de tratamento e reputação após o segundo casamento de Ana Pimentel que resultou no rompimento, conforme havia cogitado o capitão-mor Lima, personagem do caso anterior.

Ainda sobre as desavenças provocadas pela inadequação de um tratamento e reputação, há outro aspecto a ser percebido nas histórias de Apolônia de Araújo e Maria de São José. Trata-se da estratégia empregada pelos casais implicados nos dois processos judiciais para se apossarem e estabelecerem o domínio senhorial. Contrariando os conselhos do capitão-mor Lima, Caetano José e sua mulher “se intitularam senhores” de Apolônia; já Antônio Machado da Costa e Ana dos Reis Pimentel “publicaram” que Maria era sua escrava e que havia fugido de casa, justificando assim sua busca e apreensão “como se faz a qualquer escravo” nessa situação. Todos igualmente concorriam com a criação de uma fama pública, fazendo que ambas as mulheres fossem reconhecidas como escravas nas localidades onde residiam. Com isso, firmavam a posse sobre elas, usufruindo do seu trabalho “como se fossem escravas”. A partir daí poderiam passar a impor o domínio por meio da produção de um título de escravidão, ou seja, um documento que atestasse a propriedade senhorial¹⁶. Da fama à prova – da posse ao domínio – parece ter sido esse o meio escolhido pelos pretensos senhores para transformar as filhas de mães índias e, portanto, livres, em mestiças escravizadas, apagando sua identidade ou ascendência indígena para perpetuar uma escravidão ilícita.

Devendo considerar tal perigo, Doroteia Carijó, outra residente em Catas Altas, reivindicou ao juiz de fora da cidade de Mariana que sua filha, Ana Carijó, fosse retirada da casa e serviço de Violante Dutra da Silveira e lhe

¹⁶ Posse e domínio não se confundiam, embora pudessem estar relacionados. Segundo Pascoal José de Melo Freire, importante jurista português do século XVIII, a posse era a faculdade de usufruir da coisa e amparava-se no reconhecimento público, enquanto o domínio era a faculdade de deter a coisa apresentando-se título. Cf. FREIRE, P. J. de M. **Instituições de Direito Civil Português**: tanto público como particular. Lisboa: Boletim do Ministério da Justiça (BJM), 1967. Livro Terceiro, Título II.

fosse entregue¹⁷. Fundamentou seu pedido na alegação de que a viúva, moradora na mesma paragem, dava à menina “mau tratamento como se fosse escrava sua”. Certamente Doroteia sabia, por experiência própria ou de outros “precedentes do gentio da terra”, que sua filha, de apenas 14 anos de idade, estava numa situação vulnerável. Por isso, afirmou que queria tê-la em sua companhia “para a educar, e ensinar, e tratar dela como ingênua e livre da escravidão”. De novo foi dado ênfase ao tratamento, mas, dessa vez, a solução indicada por Doroteia foi trazer a filha para sua presença, afinal, Ana não era uma órfã e isso a colocava numa situação privilegiada em comparação aos personagens das histórias até aqui examinadas. O encaminhamento proposto reforça a impressão de que o distanciamento físico entre as mães indígenas e seus filhos, quando estes ainda eram jovens e, sobretudo, mestiços, facultava a escravização ilegal.

Mais uma vez, cabe lembrar que o risco era maior pelo fato de eles não portarem título de liberdade, pois como bem destacou Doroteia, os filhos de mães índias nasciam de ventre livre e, por isso, não recebiam cartas de alforria – salvo exceções, como o caso de Maria Coelho e seus filhos que foram ilegalmente escravizados e, depois de muito tempo, alforriados ao invés de terem o reconhecimento do direito de desfrutarem da liberdade como ingênuos. Sem documento que atestasse o estatuto jurídico de livres e sem o reconhecimento público de sua ascendência ou identidade indígena, sendo pobres e dependentes de sua força de trabalho para sobreviverem, de pouca idade e, por isso mesmo, indefesos na ausência de suas mães, eles se tornavam alvos de coerções à liberdade, ou acabavam reduzidos ao cativeiro.

Diante das ameaças, ou em oposição à escravização já sofrida, eles puderam, em alguns casos, contar com a mediação da Justiça e podem ter servido de exemplos os litígios empreendidos na capitania de São Paulo, no início do século XVIII. Para seguir com o argumento, devo retomar a história de Gaspar Ferreira da Costa, pois em seus autos consta que sua mãe “era filha de outra carijó que veio de São Paulo para a casa da mãe [de Dona Maria Alves da Cunha] donde [a] teve”. Esta informação corrobora a tese de John Monteiro sobre o deslocamento da mão de obra indígena, decorrente do fluxo migratório dos paulistas para Minas Gerais. E serve de indício de que

¹⁷ Doc.: Notificação em que são parte Ana Carijó e Doroteia Carijó. Mariana, 1749. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 177, Autos 4360.

a experiência de reivindicar em Juízo a liberdade outorgada na legislação indigenista veio pelo mesmo caminho.

Isso ajuda a entender o cuidado do já mencionado capitão-mor Bento Ferras Lima de diferenciar o trato dispensado aos trabalhadores livres e aos escravizados. Sabendo que aconselhava sua filha sobre o modo como poderia se servir de Apolônia de Araújo, considero as chances de o capitão-mor Lima ter lembrado de algumas demandas judiciais ou mesmo de sua experiência com os índios na capitania de São Paulo. Penso também na possibilidade de Apolônia saber das histórias de busca na Justiça pela liberdade ameaçada ou usurpada e perceber os benefícios da utilização desse recurso no seu caso. Creio que o mesmo possa ser dito sobre os demais litigantes. Esta última hipótese ganha força ao observarmos como as leis gerais de libertação foram mencionadas em algumas ações cíveis em análise: “é notório que os carijós vermelhos são forros e isentos de toda a escravidão *por alvará de Sua Majestade*”, “os carijós, vermelhos, ou gentios são forros e livres, e isentos de todo o cativoiro *como é público e notório, e sabem todos*”, ou de forma resumida, todos os índios eram “*forros pela lei*”. Embora fizessem alusão à existência de dispositivos legais, não houve nenhuma menção e reprodução dos alvarás expostos no início deste texto. Parece que, em meados do século XVIII, o “direito da liberdade” dos índios era conhecido na sociedade mineira antes mesmo da promulgação do último alvará que tratou dessa matéria em 1758¹⁸. Tanto assim que para muitos dos litigantes bastava afirmarem ser carijós, ou filhos de mulher carijó, “livres por sua natureza” para iniciarem e sustentarem a demanda.

Por outro lado, havia a suspeita que entre os concededores do benefício régio concedido aos povos nativos, alguns teriam se apropriado indevidamente da identidade ou da ascendência indígena com a intenção de se livrarem do cativoiro. Disso foi acusada Eugênia Pereira Braga. Ela já vivia em liberdade, havia pelo menos 6 anos, quando foi chamada em Juízo para defender a manutenção do seu estado livre e evitar sua reescravização. Com efeito, Eugênia se viu envolvida num intrincado processo, iniciado por

¹⁸ Dos oito processos localizados no Juízo Geral da cidade de Mariana, cinco deles foram interpostos antes da promulgação do alvará de 8 maio de 1758. São eles: a justificação de Catharina Alves da Cunha – 06/03/1741, a notificação de Ana Carijó – 24/11/1749, a carta de inquirição tirada contra Catarina Florência – 23/05/1750, o libelo cível de Maria de São José – 19/01/1758, e a justificação de Gaspar Ferreira da Costa – 06/04/1758.

pessoas que ela provavelmente nunca havia servido como escrava¹⁹. Após a morte do seu ex-senhor - de quem fora retirada por ordem do governador da capitania - os herdeiros dele venderam ao tenente-coronel José João de Aredea e ao alferes João de Almeida e Souza o direito de litigar pela sua redução ao cativo. Tais arrematantes acionaram o Juízo Geral de Mariana em janeiro de 1779 para impor a Eugênia um novo domínio senhorial. Visando tal objetivo, declararam que a mãe da implicada era uma “mulata, filha de uma negra de nação Mina, não tendo ascendência alguma materna do gentio deste país, mas sim de Guiné”.

Segundo a versão dos fatos oferecida pelos autores do libelo cível, após comprar sua alforria, Narcisa havia suplicado ao governador da capitania que colocasse em liberdade suas duas filhas, Eugênia e Angélica²⁰, porque eram “descendentes do gentio da terra”. Como representante do poder régio, o Conde de Valadares devia conhecer bem as leis gerais de libertação dos índios e, em cumprimento delas, determinou que o caso fosse examinado. Para tanto, o então senhor das meninas foi intimado, mas ele “escolheu antes largar as suas escravas que ir preso, e por isso elas foram conduzidas pelos oficiais [de justiça] para a Vila Rica, onde no Juízo da Ouvidoria justificaram serem gentios os seus ascendentes, e por bem [dos autos de] justificação foram postas em liberdade”. Contrariando tal resultado, de forma surpreendente, os interessados em reescravizar Eugênia declararam que aquele pleito era falso e reivindicaram sua revogação. Para tanto, mencionaram a confissão feita à beira da morte de uma mulher que fora testemunha chave na sobredita justificação e reiteraram o fato de que o antigo senhor das meninas as comprara de outro que as possuía como escravas “mansa e pacificamente, sem contradição de pessoa alguma, por mais de quinze anos, sendo elas em todo esse tempo [?] *tidas, havidas e reputadas* por mulatas”.

O enredo é complicado, como já sugeri no início dessa história, e disso deviam saber os envolvidos. Reconhecendo a fragilidade da autoria, enquanto arrematantes do direito de reivindicar a escravidão e as

¹⁹ Doc.: Libelo em que são partes Dom José João de Aredea e outros contra Eugênia. Mariana, 1779. AHCSM – 2º Ofício, Justificações, Códice 156, Autos 3529.

²⁰ Angélica também foi chamada a responder como ré noutro libelo de redução ao cativo autuado no Juízo de Vila Rica, onde devia residir, mas esse documento ainda não foi localizado.

dificuldades para anular uma decisão judicial anterior, o tenente coronel Aredea e o alferes Almeida e Souza mobilizaram sua rede de sociabilidade e elegeram, como procuradores, homens de grande poderio econômico e político, como o contratador João Rodrigues de Macedo²¹. Por certo, acreditavam que a participação (ou a influência) desses homens os favoreceria, de algum modo, no desenlace da batalha judicial. Uma vez iniciada, diferentes recursos deveriam ser pensados e empregados para o ganho de uma ação como essa, capaz de provocar grande conturbação por colocar em xeque uma decisão favorável à liberdade amparada nas leis gerais de libertação dos índios. Mas os sobreditos autores se mostram dispostos a puxar de volta ao cativo Eugênia, defendendo, a todo custo, o argumento da falsidade de sua ascendência indígena. E a mesma disposição tiveram os implicados no caso de outra mulher que passo a expor.

Trata-se de Catarina Florência que, diferente de Eugênia, vivia em cativo e teve a iniciativa de acionar a Justiça querendo dele se livrar. Na justificativa que autuou no Juízo da Ouvidoria, em Vila Rica, ela afirmou ser natural da freguesia de Nossa Senhora da Conceição da Ilha de Itamaracá, capitania de Pernambuco, filha de Joana Carijó. Catarina Florência também se identificou como “natural da terra e de cabelos corredios” e, como tal, pretendia ser posta e conservada em liberdade depois de comprovar sua versão dos fatos o que, de fato, conseguiu demonstrar já que obteve sentença favorável. Contrário a isso, no entanto, mostrou-se o guarda-mor Maximiano de Oliveira Leite. Para manter Catarina como sua escrava, ele logo embargou a sentença e tratou de produzir testemunhas no Juízo Geral de Mariana, entre os meses de maio e junho de 1750²².

Os depoimentos reiteraram que Catarina Florência fora escrava de José Salgado que dela fez venda ao sobredito guarda-mor e que a própria Catarina teria intermediado tal transação, pedindo a este último que a comprasse por não querer continuar vivendo no “mau cativo”, em poder

²¹ Conhecido como detentor de uma das maiores fortunas da capitania, João Rodrigues de Macedo chegou a Minas Gerais em fins da década de 1760 e já em 1775 arrematou o primeiro de uma série de contratos de arrecadação de impostos. Além da riqueza e da sua influência na política da capitania, outro aspecto relevante de sua trajetória é seu envolvimento na Inconfidência Mineira.

²² Esse recurso visava facilitar o deslocamento até essa cidade dos moradores da freguesia de São Sebastião, seus vizinhos, evitando maior traslado até a Ouvidoria em Vila Rica. Doc.: Carta de inquirição do guarda-mor Maximiano de Oliveira Leite contra Catarina Florência. Mariana, 1750. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 243, Autos 6057.

daquele outro senhor. Também relataram o que sabiam sobre o grau de parentesco de Catarina com Luíza Gonçalves, preta forra, uma suposta tia. Mais detalhadamente, uma das testemunhas afirmou que “ouvi[u] dizer a mesma [Catarina Florência] que era filha de uma negra de nação Cabo Verde, irmã de outra da mesma nação [Luíza Gonçalves], moradora na freguesia de São Sebastião, e a esta viu ele testemunha [tratá-la] por sobrinha”. Para completar, outras testemunhas disseram conhecer Catarina havia muito tempo, mas só nos últimos anos a ouviram dizer que pretendia mostrar ser indígena, corroborando a suspeição de que ela havia inventado tal história para escapar da escravidão.

Como era de se esperar, as testemunhas do guarda-mor Oliveira Leite apoiaram sua versão dos fatos. Mas parece que isso não foi suficiente para ele conseguir anular a sentença de liberdade. Embora eu não tenha localizado a justificção autuada no Juízo da Ouvidoria e tenha tão somente examinado a inquirição de testemunhas produzida a pedido do pretense senhor no Juízo Geral da cidade de Mariana, as informações coletadas em outros dois documentos, que apresentarei a seguir, revelam que o caso se arrastou por anos, graças aos recursos que a parte contrária à liberdade continuou movendo. Enquanto isso, Catarina Florência era mantida em cativeiro e esse fato, em si, denuncia o modo como a vontade senhorial buscava se sobrepor no embate jurídico. Como no caso anterior, o de Eugênia, no de Catarina o empenho senhorial também chama a atenção. Os envolvidos nos pleitos buscaram formas para estorvar a libertação de mulheres que evocavam a identidade ou ascendência indígena, ambas nascidas dentro da ordem colonial, em regiões de economia pujante e com altos índices de importação de mão de obra escrava da África. O que explicaria essa atitude senhorial? O que estaria por trás da propalada ganância? Na busca de indícios que ajudem a responder tais questões, lancei mão de requerimentos referentes ao estatuto jurídico de Catarina Florência, conservados no Arquivo Público Mineiro²³.

Em 1766, muitos anos após o início do seu processo no Juízo da Ouvidoria de Vila Rica e da carta de inquirição tirada no Juízo Geral da cidade

²³ Devo a localização desses documentos à indicação de Maria Leônia Chaves de Resende que analisou esse e outros casos a partir dos registros pertencentes ao Arquivo Público Mineiro. Cf. RESENDE, M. L. C. de. Minas mestiças: índios coloniais em busca da liberdade no século do ouro. **Cahiers des Amériques latines**, n° 44, 2003. pp. 61-76.

de Mariana, dois requerimentos foram remetidos ao governador da capitania pelo Doutor Francisco Paes de Oliveira Leite, filho e herdeiro do então falecido guarda-mor. No primeiro documento, a matéria de disputa foi resumida como sendo a reivindicação da liberdade de Catarina que se dizia de “nação índia”, enquanto o suplicante afirmava ser ela uma mulata de Pernambuco e, portanto, legitimamente sua escrava, parte do espólio que lhe fora deixado pelo pai²⁴. A fim de provar sua versão dos fatos, o Doutor Oliveira Leite solicitou à autoridade máxima da capitania justificar 14 itens “contra a naturalidade” de Catarina Florência. Em despacho, Dom Luís Diogo Lobo da Silva fez referência a um recurso anterior e à demora do suplicante em executar à determinação de provar “ser a Suplicada filha de ventre legitimamente cativo”. Nessas circunstâncias, o governador não atendeu o requerimento e alertou “que se acha a dita Suplicada [Catarina Florência] nos termos de não ser consternada ao cativo [...] maiormente quando pela inspeção ocular faz, sem dúvida, verossímil a qualidade de índia e destrói toda a ligeira presunção de filha de preta”.

Desconsiderando a admoestação, o Doutor Francisco Paes de Oliveira Leite tentou nova manobra: num segundo requerimento, ele pediu que Catarina Florência prestasse fiança das pessoas de seus filhos e netos²⁵. Declarou que todos, incluindo a matriarca, estavam em seu poder, mas ele temia a fuga da mulher e de seus familiares “para partes de onde os não possa haver o Suplicante no caso de os convencer cativos”. Queria, portanto, que a implicada apresentasse um fiador capaz de arcar com o seu preço e o dos seus parentes, se obtida uma sentença favorável à escravidão, estando eles desaparecidos ao serem declarados escravos. É evidente que o Doutor Oliveira Leite intentava, com esse requerimento, impedir a continuidade do processo, visto a dificuldade que Catarina, mulher pobre, teria para encontrar um fiador, ainda mais estando ela em cativo e, nessas condições, impossibilitada de trabalhar com autonomia para amealhar recursos com os quais pudesse restituir possíveis custos.

²⁴ Doc.: Requerimento que fez o Doutor Francisco Paes de Oliveira Leite contra Catarina Florência. Vila Rica, 1766. Arquivo Público Mineiro – SC 60, fl. 104-104v.

²⁵ Doc.: Requerimento que fez o Doutor Francisco Paes de Oliveira Leite contra Catarina Florência requerendo esta liberdade como descendente de índios. Vila Rica, 1766. APM – SC 60, fl. 122-122v.

Além desta, outra estratégia utilizada para manter Catarina Florência como escrava é o próprio meio escolhido pelo Doutor Oliveira Leite para alcançar tal objetivo: a mediação do governador, o mais importante representante régio nas Minas, que tinha o poder de intervir na instância judicial a fim de “evitar prejuízo irremediáveis aos súditos” da Coroa portuguesa e, com isso, manter a boa ordem pública como era esperado. Indiscutivelmente, o Doutor Oliveira Leite não poupou esforços para manter seu domínio senhorial e parece que ele tinha algum capital político para isso, afinal, o que mais impressiona de tudo o que foi registrado nesse último documento é o fato de Catarina ainda continuar em seu poder quase duas décadas após acionar a Justiça, não obstante já ter sido inspecionada pelo próprio governador em que declarou “claramente se conhecer não descender [ela] de negra, mas ser legítima índia”.

Pressionando pelo fim dessa contenda, Dom Luís Diogo Lobo da Silva tratou de relembrar os termos do alvará de 6 de junho 1755 sobre a liberdade dos índios no Maranhão e que entrou em vigor no restante da colônia com o alvará de 8 de maio de 1758. Importa aqui destacar que o governador advertiu o suplicante – que era advogado – da determinação régia de não ceder aos subterfúgios das pessoas que retinham em seu poder os índios para evitar o prolongamento das causas de liberdade, e de punir com prisão e remessa à cadeia do Limoeiro, em Lisboa, aqueles que impedissem o cumprimento daquele dispositivo legal. Por fim, o governador orientou que Catarina Florência, seus filhos e netos fossem postos em liberdade e ameaçou executar a penalidade prevista na lei, caso fosse contrariado.

Se o Doutor Oliveira Leite cumpriu tal ordem, não é possível saber. A julgar pela relutância em conservar seu domínio empregando, para isso, diferentes meios em diferentes instâncias, desde os embargos de nulidade de sentença na Ouvidoria até os requerimentos remetidos ao governador, creio que ele tenha tentado manter “o injusto cativo” de Catarina e seus descendentes, confiante na impunidade. Ele devia se sentir protegido como membro de uma importante família assentada no termo de Mariana, e por gozar do prestígio do seu bisavô, o célebre Fernão Dias Paes Leme, líder da bandeira que abriu caminho até o norte da futura capitania de Minas Gerais e facilitou o acesso dos responsáveis pela descoberta de vários veios auríferos, e consequente ocupação dessa região no interior da América

portuguesa. Não é novidade que além desse serviço prestado à Coroa, seu antepassado bandeirante cuidava da preação dos indígenas que tomava de assalto nos sertões. Pode-se dizer assim que a escravização indígena era uma prática antiga em sua família e o fim dela não se deu com a mudança das atividades econômicas de seus parentes, tampouco com as “leis novíssimas” de D. José I sobre a liberdade dos índios, ainda que estas tenham forçado uma mudança ou adequação dos meios de aquisição de trabalhadores indígenas e manutenção do domínio senhorial.

A essa altura, parece evidente que a obstinação do Doutor Oliveira Leite em conservar no cativo uma beneficiada pela legislação indigenista tinha relação com o efeito prático do seu cumprimento. Ou seja, reconhecer que Catarina Florência era “natural da terra” e, como tal, livre, não significava abrir mão tão somente dela, mas também de seus filhos e netos. Catarina tinha descendentes, como revelou o segundo requerimento feito pelo pretense senhor. Perder parte de sua escravaria era, de fato, o prejuízo que o advogado tentava evitar a todo custo, e é bem provável que sua atitude encontrasse o respaldo de outros tantos senhores mineiros. Para eles, a libertação dos índios, em especial das mulheres, colocava em causa a legitimidade da escravidão de uma parcela da população cativa existente na capitania. Por isso o capitão João Coelho Ferreira, personagem do primeiro caso exposto neste artigo, não colocou em liberdade Maria Índia, mesmo sabendo da vigência da “Lei [...] em que [o monarca] mandou haver os ditos índios por brancos, e libertos”. Por meio século, ele preferiu contrariar tal dispositivo legal e manter escravizada aquela mulher e toda sua família – seus 2 filhos, 5 netos e 5 bisnetos. Tal reação senhorial e o número de vítimas da escravização ilegal dão mostras de que o “direito da liberdade” dos índios foi impactante em algum grau nas Minas Gerais, mesmo que o dinamismo econômico dessa região facultasse outras formas de aquisição de mão de obra escrava.

Cabe notar, por fim, que as estratégias senhoriais não passavam pelo desconhecimento das leis, mas sim pelo silenciamento ou invisibilidade da identidade ou ascendência indígena, encobertas sob o espectro da mestiçagem. Utilizavam a seu favor os limites impostos pela legislação de que o benefício da liberdade cabia aos sujeitos reconhecidos como índios, ou que assim pudessem ser identificados graças às características físicas (não

definidas no texto da lei). Aproveitavam-se da vulnerabilidade das crianças e jovens que não dispunham de título de liberdade, viviam na ausência das mães que gozavam da reputação de índias/carijós, e precisavam empregar sua força de trabalho na obtenção do sustento diário – para lhes imputar a fama de escravos mestiços. Estabeleciam primeiro a posse sobre essas pessoas, podendo depois impor um domínio por meio da produção de provas documentais. Essa forma de burlar a legislação explica por que nenhum dos pretensos senhores dos processos aqui examinados informou ignorar o “direito da liberdade”, ou ousou se opor a ele. Nesse sentido, também é significativo que a busca pela implementação das leis gerais de libertação tenha dado forma à maioria absoluta dos processos por mim localizados – sete entre oito foram autuados em defesa da liberdade.

Por meio das páginas dos autos, vê-se os exemplos da insistência dos senhores acostumados com o cativo indígena, mas percebe-se que o conhecimento “público e notório” da legislação pôde ser aplicado de modo a embasar uma resistência dentro da ordem, estabelecida pelos indígenas e seus descendentes. Como bem afirmou Maria Regina Celestino de Almeida (2013), os indígenas integrados aos núcleos coloniais aprenderam novas práticas culturais e políticas que reelaboravam a partir de suas perspectivas de mundo e conforme suas necessidades. Eles, portanto, se apropriaram do instrumental necessário que lhes permitisse sobreviver, incluindo o Direito e a Justiça. Visando a restituição ou manutenção da liberdade outorgada em lei, alguns moveram e sustentaram litígios em um tribunal colonial, até mesmo em um de primeira instância, como era o Juízo Geral da cidade de Mariana. Embora não fosse o foro privilegiado para tratar das questões pertinentes aos povos nativos, ele mostrou-se uma alternativa possível para alguns que se viram impossibilitados de acionar o Juízo da Ouvidoria, em Vila Rica²⁶. As razões dessa impossibilidade não foram explicitadas, porém, é preciso levar em conta, entre outros fatores, a distância a ser percorrida entre as residências dos sujeitos que empenhavam a identidade ou a ascendência indígena e um dos tribunais – o que poderia ter representado um obstáculo intransponível para muitos dos que viviam em cativo.

²⁶ Dos casos examinados, apenas Catarina Florência e Eugênia conseguiram acionar o Juízo da Ouvidoria em Vila Rica. Ainda assim, o acesso desta última só foi alcançado após a intervenção do governador da capitania.

Pensando nas dificuldades para fazer valer os dispositivos legais por meio de um tribunal, percebe-se que as ações cíveis podem constituir, na verdade, exceções em meio aos casos de escravização ilegal dos índios e seus descendentes. É muito provável que a maior parte deles não tenha saído da esfera doméstica e chegado numa instância pública de mediação de conflitos. Não obstante tal suposição, a existência (e conservação) de poucos processos já nos permite aproximar desse fenômeno e vislumbrar o alto grau de vulnerabilidade que caracterizava a experiência de tais sujeitos quando inseridos numa sociedade escravista. Histórias como a de Maria Índia, Catarina Alves da Cunha, Catarina Florência, Apolônia de Araújo e outros, trazem à tona a “força da escravidão” que “conformava as relações sociais em todos os níveis”²⁷. A promulgação das várias leis gerais de libertação dos índios não bastou para pôr fim à escravidão dos povos nativos na segunda metade do século XVIII, mas acabou transformando os processos de escravização a ponto de tornar a propriedade ilegal uma parte constituinte da população escravizada.

Em suma, no interior da colônia, nas freguesias do extenso termo de Mariana, um dos mais importantes centros mineradores do século XVIII, povos nativos da América e seus descendentes estiveram assentados. Com os traficados da África, eles dividiram, muitas vezes, os aposentos, uma rotina de trabalho e o trato recebido. Disso resultou as ameaças e, de fato, a redução ao cativeiro de alguns que continuavam tendo sua força de trabalho explorada “como de costume”, em desrespeito às leis gerais de libertação dos índios. Mas foram seus filhos, sobretudo os frutos de relações interracialis, os que viveram em situação de maior precariedade. Sem documentos que atestassem o estatuto jurídico de livre e sem o reconhecimento social de uma identidade ou ascendência indígena, eles se misturavam à massa de mestiços escravizados que crescia ao longo do Setecentos nas Minas Gerais. Muito provavelmente, tal situação contribuiu com a apagamento da presença dos indígenas nesse território que, no início de sua ocupação colonial, foi chamado de Minas dos Cataguases.

²⁷ Expressão cunhada por Sidney Chalhoub ao analisar as adequações do sistema escravista após a proibição do comércio atlântico de escravos em 1831. Cf. CHALHOUB, S. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 294.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, M. R. C. de. **Metamorfozes indígenas:** identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro. 2ª ed. Rio de Janeiro: editora FGV, 2013. p. 352.

BOMBARDI, F. A.; PRADO, L. Ações de liberdade de índias e índios escravizados no Estado do Maranhão e Grão Pará, primeira metade do século XVIII. **Brasiliana: Journal for Brazilian Studies**, vol. 5, nº 1, 2016. pp. 174-199.

CHALHOUB, S. **A força da escravidão:** ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

DIAS, C. L.; BOMBARDI, F. A. O que dizem as licenças? Flexibilização da legislação e recrutamento privado de trabalhadores indígenas no Estado do Maranhão (1680-1755). **Revista de História**, nº 175, 2016. pp. 249-280.

DIAS, C. L. O comércio de escravos indígenas na Amazônia visto pelos regimentos de entradas e de tropas de resgate (séculos XVII e XVIII). **Territórios e Fronteiras**, vol. 10, nº 1, 2017. pp. 238-259.

FREIRE, P. J. de M. **Instituições de Direito Civil Português:** tanto público como particular. Lisboa: Boletim do Ministério da Justiça (BJM), 1967. Livro Terceiro, Título II.

HESPANHA, A. M. Luís de Molina e a escravização dos negros. **Análise Social**, vol. 35, nº 157, 2001. p. 937-960.

MACEDO, H. A. M. de. Escravidão indígena no sertão da Capitania do Rio Grande do Norte. **Revista Brasileira de História**, vol. 28, nº 56, 2008. pp. 449-462.

MONTEIRO, J. **Negros da terra:** índios e bandeirantes nas origens de São Paulo. São Paulo: Companhia das Letras, 1994. p. 210.

MONTEIRO, J. O escravo índio, esse desconhecido. In: GRUPIONE, L. D. B. (Org.). **Índios no Brasil**. São Paulo: Secretaria Municipal da Cultura, 1992. pp. 105-120, p. 105.

PERRONE-MOISÉS, B. Índios livres e índios escravos. Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, M. C. da (org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras/Secretaria Municipal de Cultura/FAPESP, 1992. pp. 115-132.

RESENDE, M. L. C. de. Minas mestiças: índios coloniais em busca da liberdade no século do ouro. **Cahiers des Amériques latines**, nº 44, 2003. pp. 61-76.

RESENDE, M. L. C. de; LANGFUR, H. Minas Gerais indígena: a resistência dos índios nos sertões e nas vilas de El-Rei. **Tempo**, vol. 12, nº 23, 2007. pp. 05-22, p. 15.

SAMPAIO, P. M. **Espelhos partidos:** etnia, legislação e desigualdade na Colônia. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2011. p. 352.

SANTOS, M. "Slave Mothers", partus sequitur ventrem, and the naturalization of slave reproduction in nineteenth-century Brasil. **Tempo**, vol. 22, nº 41, 2016. p. 467-487.